



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01.160/05

Interessado: **Prefeitura Municipal de Cajazeiras**

Assunto: **Aquisição de material de construção.**

Decisão: **REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 002/2005 e dos contratos de nºs. 285 e 286/2005; IRREGULARIDADE do termo aditivo ao contrato de nº. 285/2005.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 01856/2011

RELATÓRIO

O processo em análise tem por objeto a **Tomada de Preços nº 002/2005**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Prefeito Municipal, objetivando a **aquisição de material de construção** para atender as necessidades das Secretarias de Infra-estrutura; Saúde e Educação e Cultura, no valor total de **R\$ 639.534,85**, tendo como **vencedores, Alberto Gonçalves da Nóbrega & Cia Ltda., (R\$ 414.162,35) e Maria de Fátima Ramalho dos Santos (R\$ 225.372,50), conforme contratos de nºs. 285/2005 e 286/2005.**

O **órgão técnico**, inicialmente, constatou as seguintes **inconformidades**:

- a) O edital foi formado pela junção de três secretarias, dispondo cada uma delas de sua dotação, mas não foi especificado de onde provém o convênio;
- b) O índice de liquidez exigido pelo edital está abaixo do cobrado pela Instrução Normativa nº 05 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Regularmente **citado**, o Prefeito **apresentou defesa**, analisada pela **Auditoria**, que entendeu **sanadas as falhas constatadas inicialmente**.

O **Relator** do feito, compulsando o **SAGRES** verificou haver **diferença entre os valores contratados e os efetivamente pagos** e devolveu os autos à **Auditoria** para **esclarecimentos**.

Notificado, o interessado **apresentou defesa e documentos**, analisados pela **DECOP/DILIC**, que entendeu **sanada em parte a irregularidade**, restando **irregular o termo aditivo**.

O **Relator** encaminhou os autos ao **Ministério Público junto ao TCE** que **opinou no sentido de que fosse renovada notificação ao Gestor** para se pronunciar sobre as **irregularidades** listadas às fls.150/151.

O interessado deixou escoar o prazo, sem quaisquer esclarecimentos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, exarou parecer **pugnando pela regularidade da licitação e do contrato; pela irregularidade do termo aditivo decorrente e aplicação de multa ao gestor com fulcro nos arts. 55 e 56, II da LCE e imputação de débito do valor atualizado do termo aditivo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este Relator assumiu a **Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 11.03.2009 e, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **regularidade da licitação e dos contratos de nºs. 285 e 286/2005 e pela irregularidade do termo aditivo ao contrato de nº. 285/2005**, ante as desconformidades constatadas pela Auditoria (fls. 149/151), todavia **sem imputação de débito, visto que, em consulta ao SAGRES/2005, verifica-se que a despesa paga (R\$ 353.218,50), decorrente deste contrato foi inferior ao valor contratado (R\$ 414.162,35), ou seja, não houve pagamento do valor aditivado ao contrato.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela a) REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 002/2005 e dos contratos de nºs. 285 e 286/2005; b) IRREGULARIDADE do termo aditivo ao contrato de nº. 285/2005.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa 06 de setembro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal